



DECISÃO ANULATÓRIA

Processo licitatório nº 27/2023

Dispensa Eletrônica nº 07/2023

Objeto: Aquisição de cesta natalina

EMENTA: Verificada a ocorrência de vício insanável no processado, impõe-se, o reconhecimento da anulação do processo, nos termos do art. 71, inciso III da Lei Nacional n.º 14.133 de 2021.

1. Verificando a Administração Pública que um determinado processo administrativo não tem condições de percorrer sua trilha imune de vício, é dever do administrador, seja de ofício seja por provocação de terceiro, promover o desfazimento do ato através do instituto jurídico da anulação, nos termos do art. 71, inciso III da Lei nº 14.133 de 2021. Doutrinariamente falando, anulação é o desfazimento do ato quando constatado um vício insanável que macula o procedimento, tornando impossível o seu prosseguimento. A irregularidade do ato impede a seleção da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública.

2. Essa medida visa assegurar a transparência e a legalidade nas contratações públicas, preservando os princípios fundamentais da administração, tais como a isonomia, a impessoalidade e a eficiência. As irregularidades que podem levar à anulação do processo de licitação podem variar, incluindo desde falhas no edital até desvios éticos no decorrer da disputa. A anulação é um instrumento importante para corrigir vícios sanáveis que possam comprometer a seleção do fornecedor ou prestador de serviço mais qualificado, garantindo, assim, que o interesse público seja resguardado.

3. É importante destacar que a anulação do processo de licitação não implica automaticamente em punições, mas sim na invalidação do certame e na necessidade de realização de um novo procedimento, se for o caso. A anulação também pode ser motivada por questões externas, como mudanças nas necessidades da administração pública, alterações nas condições de mercado ou situações de emergência que tornem inviável a continuidade do processo inicialmente proposto. Dessa forma, a anulação não apenas protege os princípios da administração pública, mas também proporciona flexibilidade para que a administração possa adaptar-se a circunstâncias imprevistas, sempre visando o interesse público.

4. Por fim, é relevante ressaltar que a anulação do processo de licitação é **um instrumento de controle e correção**, sendo conduzida com base em critérios técnicos e legais. A decisão de anular um certame deve ser fundamentada e comunicada aos participantes de forma transparente, garantindo a prestação de contas e a credibilidade do processo. Essa medida, quando adotada com responsabilidade e de acordo com os preceitos legais, contribui para o aprimoramento contínuo das práticas de contratação pública, fortalecendo a confiança da sociedade nas instituições e promovendo uma gestão eficiente e ética dos recursos públicos.

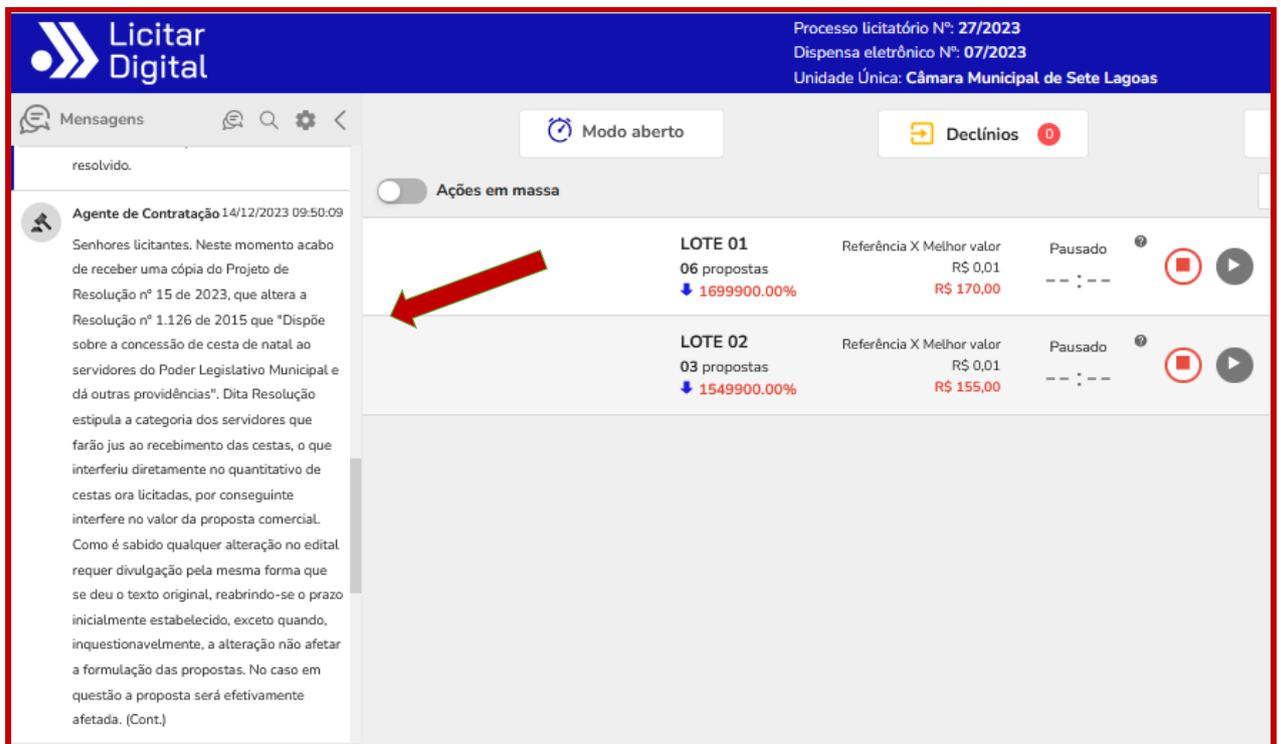
5. Detectado, como foi, um vício no processo administrativo, sendo ele insanável, a anulação se impõe, valendo a Administração Pública do poder de autotutela para anular seus próprios atos. A constatação de vício administrativa não pode ser protegida pelo poder discricionário inerente à Administração Pública, devendo por mais que presente o interesse público, ser decretado

a sua nulidade, independentemente de atuação do judiciário, o que de todo não é afastado, caso a ilegalidade passe despercebido pela autoridade que cabe anular o ato impugnado.

6. É com esses olhos que o Supremo Tribunal Federal, através das Súmulas 346 e 473, tem visto a questão em comento: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” e “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”, respectivamente.

7. Tratam estes autos de uma Dispensa Eletrônica instaurada com amparo no art. 75, inciso II c/c o § 3º da Lei Nacional nº 14.133 de 2021, tendo como objeto a aquisição de cestas natalinas para distribuição aos servidores deste Poder Legislativo. No caso específico desse processado, após a necessária e competente publicidade ao certame, interessados em ofertar a esta Casa Legislativa apresentaram suas propostas comerciais, nos termos do edital regente.

8. No dia designado para o início da disputa – 14/12/2023 –, no decorrer da fase de lances, foi protocolado na Secretaria desta Casa Legislativa o Projeto de Resolução nº 15/2023¹, que modificou o art. 1º da Resolução nº 1.126 de 2015, delimitando os servidores beneficiários das cestas natalinas. Ato contínuo, a referida resolução foi encaminhada para a Gerência de Licitações, Contratos e Compras, onde a servidora encarregada de conduzir o certame, entendeu por bem suspender o processo sob o fundamento de que a Resolução citada interferirá no quantitativo que estava sendo licitado, o que certamente interferirá no valor da proposta. Neste sentido.



Processo licitatório Nº: 27/2023
Dispensa eletrônico Nº: 07/2023
Unidade Única: Câmara Municipal de Sete Lagoas

Mensagens

resolvido.

Agente de Contratação 14/12/2023 09:50:09

Senhores licitantes. Neste momento acabo de receber uma cópia do Projeto de Resolução nº 15 de 2023, que altera a Resolução nº 1.126 de 2015 que "Dispõe sobre a concessão de cesta de natal aos servidores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências". Dita Resolução estipula a categoria dos servidores que farão jus ao recebimento das cestas, o que interferiu diretamente no quantitativo de cestas ora licitadas, por conseguinte interfere no valor da proposta comercial. Como é sabido qualquer alteração no edital requer divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. No caso em questão a proposta será efetivamente afetada. (Cont.)

Modo aberto

Declínios 0

Ações em massa

LOTE	Referência X Melhor valor	Status
LOTE 01 06 propostas ↓ 1699900.00%	R\$ 0,01 R\$ 170,00	Pausado
LOTE 02 03 propostas ↓ 1549900.00%	R\$ 0,01 R\$ 155,00	Pausado

¹ “Altera a Resolução nº 1.126/2015, que “Dispõe sobre a Concessão de Cesta de Natal aos Servidores do Poder Legislativo Municipal e dá outras Providências”.



Processo licitatório Nº: 27/2023
Dispensa eletrônico Nº: 07/2023
Unidade Única: Câmara Municipal de Sete Lagoas

Mensagens

Como é sabido qualquer alteração no edital requer divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. No caso em questão a proposta será efetivamente afetada. (Cont.)

Agente de Contratação 14/12/2023 09:51:35 (Cont.) Diante disso e considerando que o fato superveniente, ora exposto, tornou-se insanável, até porque a fase de lances estava em andamento, entendo que o presente processo não pode prosseguir, razão pela qual promovo a suspensão desta fase e determino o encaminhamento a Autoridade Superior para que tome a sábia decisão.

Modo aberto

Declínios 0

Ações em massa

LOTE	Referência X Melhor valor	Status
LOTE 01 06 propostas ↓ 1699900.00%	R\$ 0,01 R\$ 170,00	Pausado
LOTE 02 03 propostas ↓ 1549900.00%	R\$ 0,01 R\$ 155,00	Pausado

9. Dispõe o § 1º do art. 55 da Lei 14.133 de 2021 que “*Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas*”.

10. É sabido que a quantidade da mercadoria pode influenciar no preço de diferentes maneiras, tais como: lei da oferta e demanda; economia de escala; custos de armazenamento e distribuição; negociações de volume; ciclo de produção e colheita, dentre outras.

11. No caso em análise, a situação encaixa numa dessas situações, qual seja, na **economia de escala**, onde, à medida que a quantidade de produção de uma mercadoria aumenta, os custos médios de produção podem diminuir, isto porque o fornecedor obtém descontos por comprar grandes quantidades de produtos. Isso pode permitir que os produtores reduzam os preços e ainda assim mantenham margens de lucro.

12. Partindo desta premissa, a Resolução nº 15/2023 alterará o quantitativo do objeto licitado nestes autos, o que, certamente, compromete a formulação das propostas.

13. Ademais, a título de argumentação, seria possível também a revogação deste processo sob o fundamento da conveniência e oportunidade, visto que a nova data a ser designada para o recebimento de propostas (mínimo de 5 dias úteis) iria extrapolar a data festiva (Natal), não fazendo mais sentido permanecer com a contratação em análise.

14. Com esse fundamento e considerando que com a edição da Resolução em comento ocorre um vício insanável, haja visto que com a modificação do edital regente do certame implicará em divulgação pela mesma forma e prazo original (5 dias úteis), comprometendo o prazo para entrega do objeto que se pretende adquirir (antes da festa de natal), determino a anulação do presente certame, amparado no art. 71, inciso III da Lei Nacional nº 14.133 de 2021.

15. Por fim, em cumprimento ao princípio da ampla defesa e do contraditório, determino ainda que a presente decisão seja publicada no Diário Eletrônico desta Casa, bem como na



plataforma de licitação, isto para que os interessados possam exercer o direito de interpor recurso administrativo, nos termos do art. 156, inciso I, letra “d” da Lei nº 14.133 de 2021, caso queiram.

16. Transcorrido o prazo em branco ou encerrado a fase de julgamento do recurso, recolha-se os autos ao arquivo.

Gabinete da Presidência, em Sete Lagoas/MG, em 19 de dezembro de 2023.

CAIO LUCIUS VALACE DE OLIVEIRA SILVA

Presidente do Poder Legislativo Municipal

Original assinado